LEI Nº 1.779, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre a Reformulação do Sistema Municipal de Ensino e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

Faço saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

CAPÍTULO I
DA NATUREZA

Art. 1º. O Sistema Municipal de Ensino compreende todas as ações político-administrativas, as relações pedagógicas, a legislação, os alunos e os profissionais da educação, os processos, os currículos, os órgãos normativo e executivo, as instituições públicas, privadas e comunitárias e que visem garantir uma educação de qualidade em todos os seus níveis.

Parágrafo único. Esta Lei disciplina a educação escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias, vinculando-se ao mundo do trabalho e à prática social.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 2º. O Sistema Municipal de Ensino, fundamentado no princípio da democracia, no respeito à liberdade, na solidariedade humana e no respeito à natureza, tem por objetivo, proporcionar à sociedade os meios legais e institucionais capazes de garantir ao educando o acesso e a permanência numa escola de qualidade, assegurando a formação de sua personalidade, de sua cidadania e do conhecimento.

CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO DO SISTEMA DE EDUCAÇÃO

Art. 3º. O Sistema Municipal de Ensino compreende:

I – a Secretaria Municipal de Educação, como órgão executivo;

II – o Conselho Municipal de Educação, como órgão normativo, fiscalizador, deliberativo e consultivo;

III – as instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental, criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

IV – as instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada.

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 4º. O Sistema Municipal de Ensino, por intermédio dos órgãos executivo e normativo, incumbir-se-á de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais de ensino, da rede municipal;

II – definir com o Estado e a União, formas de colaboração na oferta da Educação Infantil e Ensino Fundamental, que assegurem a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma das esferas do Poder Público.

III – elaborar e executar os planos educacionais, em consonância com as diretrizes e os Planos Nacional, Estadual e Municipal de Educação;

IV – autorizar, credenciar, supervisionar e avaliar os estabelecimentos do seu Sistema de Ensino.

V – garantir o Ensino Fundamental e oferecer, com prioridade, a Educação Infantil;

VI – elaborar e assegurar a valorização dos profissionais da educação, através do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

TÍTULO II
DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E FINS

Art. 5º. A educação, direito de todos, dever da família e do Estado, desenvolve-se na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino, pesquisa, nos movimentos sociais, nas organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais, políticas e religiosas.

Art. 6º. A educação no Município de São Lourenço do Oeste, promovida e inspirada nos ideais da igualdade, da liberdade, da solidariedade humana, do bem-estar social e da democracia, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e convivência social, sua qualificação para o trabalho e, atenderá à formação humanística cultural, ética, política, religiosa, técnica, científica, artística e democrática da população do município.

Art. 7º. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e conclusão do ensino fundamental;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI – gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais;

VII – valorização do profissional da educação;

VIII – gestão democrática do ensino público, na forma da lei e regulamentos do respectivo sistema;

IX – garantia de padrão mínimo de qualidade;

X – valorização da experiência extra-escolar;

XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

XII – promoção da integração escola - comunidade;

XIII – valorização da cultura local;

XIV – escolarização obrigatória de toda população em idade escolar.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 8º. O acesso ao ensino obrigatório é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º. Compete ao Município e ao Estado, em regime de colaboração, e com assistência da União:

I – recensear, anualmente, a população em idade escolar para o ensino obrigatório;

II – fazer a chamada pública ao ensino e providenciar a matrícula;

III – zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 2º. Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará, em primeiro lugar, o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º. A comprovada negligência da autoridade competente na garantia do oferecimento do ensino obrigatório, resultará em crime de responsabilidade.

§ 4º. Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade do ensino, o Poder Público oferecerá formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente de escolarização anterior, na forma estabelecida pelo órgão normativo do Sistema.

Art. 9º. É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula na 1ª série das crianças que completarem 6 (seis) anos até 31de março.

§ 1º. Poderá ter sua matrícula efetuada na 1ª série a criança que completar 6 (seis) anos no período de abril a julho e apresentar, mediante avaliação elaborada por uma equipe técnico-pedagógica no período que antecede as matrículas, requisitos básicos para freqüentar a 1ª série.

§ 2º. A equipe técnico-pedagógica será formada pelo professor da turma, orientador educacional e/ou assistente técnico pedagógico, diretor da escola e representante da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º. A avaliação realizada com a criança deverá ser registrada em ata própria, assinada pela equipe responsável pela avaliação e pelos pais ou responsáveis, servindo como autorização para a efetuação da matrícula na 1ª série. Esta ficará arquivada na pasta individual do aluno, juntamente com a avaliação feita.

Art. 10. O dever do Município com a educação escolar pública será efetivado mediante oferecimento de:

I – oferta de Educação Infantil gratuita a criança de 00 (zero) a 05 (cinco) anos, preferencialmente carentes, mães e pais que trabalham, mediante a comprovação do local de trabalho;

II – ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria no ensino regular ou supletivo;

III – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos portadores de necessidades educativas especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – condições físicas adequadas para o funcionamento das escolas;

V – oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, em parceira com o Centro de Educação de Jovens e Adultos - CEJA, observando o estabelecido no Plano Municipal de Educação;

VI – atendimento ao educando, no Ensino Fundamental público municipal, por meio de programas suplementares de material didático, transporte e alimentação;

VII – padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínima, por aluno, de recursos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino – aprendizagem.

VIII – membros do magistério em número e qualificação suficientes para atender a demanda escolar;

IX – programas sócio - educativos, além das quatro horas de efetivo trabalho em sala de aula, prevista no artigo 34 da LDB.

Art. 11. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – observância das normas gerais da Educação Nacional e dos Sistemas Estadual e Municipal de Ensino;

II – autorização de funcionamento e reconhecimento pelo Poder Público do respectivo Sistema de Ensino;

III – verificação da habilitação do corpo docente e técnico-administrativo pelo Conselho Municipal de Educação;

IV – condições físicas adequadas para o funcionamento;

V – capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

Parágrafo único. As normas e as exigências complementares para o cumprimento das condições acima serão expedidas pelo órgão normativo e executivo do respectivo Sistema.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA

Art. 12. A administração geral do Sistema Municipal de Educação será exercida:

I – pela Secretaria Municipal de Educação, órgão executivo, com atribuições de planejamento, coordenação, execução, administração, supervisão, avaliação e as demais definidas em Lei própria;

II – pelo Conselho Municipal de Educação, órgão normativo, deliberativo, e consultivo com atribuições previstas em Lei.

SEÇÃO I
DAS ATRIBUIÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 13. Os estabelecimentos de ensino, respeitados as normas dos respectivos Sistemas, terão a incumbência de:

I – elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas estabelecidas na LDB;

IV – zelar pelo seu cumprimento do plano de trabalho de cada docente e especialista.

V - prover os meios para recuperação dos alunos de aproveitamento insuficiente;

VI – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII – informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento escolar dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;

VIII – constituir os conselhos escolares ou equivalentes e divulgar a aplicação e a prestação de contas dos recursos e serviços.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES E OBRIGAÇÕES DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 14. Os profissionais da educação, docentes e especialistas incumbir-se-ão de:

I – participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino e da rede municipal;

II – elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino e ou do órgão executivo do Sistema;

III – zelar pela aprendizagem e qualidade de ensino dos alunos;

IV – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento escolar;

V– cumprir os dias letivos e ministrar as horas de efetivo trabalho escolar estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, formação continuada, avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI – colaborar com as atividades de articulação da escola com a formação da família e a comunidade;

VII – comparecer ao trabalho pontualmente;

VIII – o servidor é obrigado avisar, através de meios idôneos, á sua chefia imediata no próprio dia em que, por doença ou força maior, não possa comparecer ao serviço;

IX – as faltas por motivo de doença serão justificadas para fins de anotação no assentamento individual e pagamento, desde que a impossibilidade do comparecimento seja abonada pela chefia imediata, mediante atestado médico para até 03 (três) dias e, para período superior a este, pelo órgão médico oficial;

X – as faltas ao serviço por doença em pessoa da família, cônjuge, filhos ou dependentes legais, mediante atestado médico, são justificadas na forma e para fins estabelecidos no parágrafo anterior.

XI – as faltas ao serviço por motivos particulares não são justificadas para qualquer efeito, computando-se como ausência o sábado e domingo ou feriado, quando intercalados, interferindo em desconto em folha.

XII – Os profissionais referidos no caput deste artigo, deverão dirigir veículo oficial, quando necessário, ao exercício das atribuições do cargo, respeitada a habilitação específica.

Parágrafo primeiro. Para efeito do inciso XI não são consideradas as faltas decorrentes de provas escolares coincidentes com horário de trabalho.

Parágrafo segundo. O não cumprimento dos itens deste artigo, por duas vezes, implicará em advertência.

SEÇÃO III
DA GESTÃO DO ENSINO PÚBLICO

Art. 15. Fica assegurada a gestão democrática do ensino público na Educação Básica com base nos seguintes princípios:

I – participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II – participação da comunidade escolar e local nos conselhos escolares ou equivalentes;

III – progressivo grau de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira, respeitada a Lei vigente.

IV- Para a escolha dos Diretores das unidades escolares considerar-se-á como pré-requisitos a habilitação em licenciatura plena e ser efetivo na carreira do magistério na rede municipal.

TÍTULO IV
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS ESCOLARES

Art. 16. A educação escolar da Rede Municipal de Ensino compreende a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, sendo estas, partes integrantes da Educação Básica.

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. A Educação Básica tem por finalidade promover o desenvolvimento do educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe os meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 18. A Educação Básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º. Secretaria Municipal de Educação, juntamente com a escola, poderá reclassificar os alunos, inclusive os transferidos, tendo por base as normas curriculares, a Resolução nº 23 de 09 de maio de 2000, Baixada pelo Conselho Estadual, a Resolução 01 de 26 de junho de 2007 do Conselho Municipal de Educação e a Lei Estadual nº 170, de 07 de Agosto de 1998.

§ 2º. O Calendário Escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas sem reduzir o número de horas letivas previsto nesta lei obedecidas as normas expedidas pelo respectivo sistema.

Art. 19. A Educação Básica no nível fundamental fica organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I – carga horária mínima anual de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, em período diurno, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II – a reclassificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, poderá ser feita:

a) por promoção, para os alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independe de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela Secretaria Municipal de Educação, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamento do Conselho Municipal de Educação;

III – poderão organizar-se em classes ou turmas, com alunos de séries distintas para o ensino de línguas estrangeiras, de dança, de música ou outros componentes curriculares a serem trabalhados em horário extra-classe;

V – a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados obtidos ao longo do período sobre os de eventuais provas semestrais ou finais;

b) recuperação de estudos para os alunos com atraso escolar, em período extra-classe;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação paralelos ao período letivo, para casos de baixo rendimento escolar, observado o estabelecido na Resolução n. 01/2007 do Conselho Municipal de Educação.

VI – o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu Projeto Político Pedagógico e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento (75%), do total de horas letivas anuais para aprovação;

VII – cabe a cada instituição de ensino e a Secretaria Municipal de Educação expedir históricos escolares, declaração de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis;

VIII – as normas para a avaliação do rendimento escolar estão regulamentadas pela resolução nº 01/2007 do Conselho Municipal de Educação.

Art. 20. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis estabelecer relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

I – Ficarão assim constituídas as turmas por professor:

a) 1ª a 3ª séries do Ensino Fundamental de 9 anos = 25 (vinte e cinco) alunos;
b) 4ª e 5ª séries do Ensino Fundamental de 9 anos = 30 (trinta) alunos;
c) 3ª e 4ª séries do Ensino Fundamental dos 8 anos = 30 (trinta) alunos;
d) 6ª e 7ª séries do Ensino Fundamental de 9 anos = 35 (trinta e cinco) alunos;
e) 8ª e 9ª séries do Ensino Fundamental de 9 anos = 35 (trinta e cinco) alunos.

II – O desdobramento de turmas dos anos iniciais do Ensino Fundamental, será realizado com número de alunos igual ou superior a 36 (trinta e seis) e dos anos finais, com número igual ou superior a 40 (quarenta), devidamente matriculados e freqüentando regularmente a turma, observando o número total de alunos na respectiva série, nos diferentes turnos.

III – As turmas com inclusão de crianças e/ou alunos com deficiência, respeitarão os seguintes critérios:

a) 1ª a 3ª séries do Ensino Fundamental de 9 anos = 23 (vinte e três) com 02 alunos inclusos;

b)4ª e 5ª séries do Ensino Fundamental de 9 anos = 28 (vinte e oito) com 02 alunos inclusos;

c) 3ª e 4ª séries do Ensino Fundamental dos 8 anos = 28 (vinte e oito) com 02 alunos inclusos;
d) 6ª e 7ª séries = 33 (trinta e três) com 02 alunos inclusos;
e) 8ª e 9ª séries = 33 (trinta e três) com 02 alunos inclusos.

§ 1º. As turmas com alunos inclusos, tanto na Educação Infantil quanto no Ensino Fundamental, poderão ter um Auxiliar, desde que, constatada a necessidade por uma equipe técnico-pedagógica.

§ 2º. A comprovação da necessidade do Auxiliar se dará mediante uma avaliação feita pela equipe técnico-pedagógica, observando-se o diagnóstico do aluno fornecido pelos profissionais das diferentes áreas.

§ 3º. A avaliação, referida no §2º, deverá ser encaminhada ao setor de Recursos Humanos para justificar a contratação do auxiliar e uma cópia ficará arquivada na secretaria da respectiva unidade escolar.

§ 4º. A equipe técnico-pedagógica, referida no §1º, será composta por representante da Secretaria Municipal de Educação, representante da Educação Especial, professor regente e demais profissionais de apoio pedagógico direto à docência (gerência de educação infantil e/ou ensino fundamental, direção, orientação educacional e/ou assistente técnico pedagógico, psicóloga e fonoaudióloga).

Art. 21. As aulas de Educação Física e de Arte, na Educação Infantil serão ministradas, a partir dos 04 (quatro) anos de idade, por professores de Educação Física e Arte, respectivamente.

§ 1º. Na falta de professores de Arte e de Educação Física para trabalhar na Educação Infantil, a partir dos 4 (quatro) anos de idade, estas aulas poderão ser ministradas por professores com habilitação em Pedagogia em Educação Infantil ou Pedagogia Séries Iniciais.

§ 2º. O ensino de arte constituirá componentes curriculares obrigatório nos diversos níveis do ensino fundamental, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º. As horas aulas correspondentes às horas/aulas atividades para os professores que trabalham com as crianças de 2 (dois) e 3 (três) anos de idade serão ministradas pelo professor do turno intermediário e, caso este não atenda a demanda do número de aulas, estas serão ministradas por professores pedagogos.

§ 4º. Entre as disciplinas deverá haver uma integração levando em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente as matrizes indígenas, africanas e européias.

§ 5º. Na parte diversificada será incluído, obrigatoriamente, de 2ª a 8ª séries do Ensino Fundamental de 8 anos e de 2ª a 9ª séries para o Ensino Fundamental de 9 anos, o ensino da Língua Estrangeira Moderna – Inglês.

§ 6º. A base nacional comum será definida pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 22. Os conteúdos curriculares da Educação Infantil e do Ensino Fundamental observarão também as seguintes diretrizes:

I – a difusão dos valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II – consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento de ensino;

III – promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não formais.

Art. 23. Na oferta da Educação Infantil e Ensino Fundamental para a população rural serão permitidas as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural, mediante regulamentação e autorização do Conselho Municipal de Educação, considerando:

I – conteúdos curriculares e metodologias apropriados às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II – organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III – adequação à natureza do trabalho na zona rural.

SEÇÃO II
DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 24. A Educação Infantil será oferecida em:

I - creches ou entidades equivalentes de até 03 anos de idade;

II - pré-escolar para criança de 04 a 05 anos.

Art. 25. A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem como finalidade, o desenvolvimento integral da criança até os cinco anos de idade, em seus aspectos: físico, psicológico, emocional, intelectual e social, completando a ação da família e da sociedade.

Art. 26. As turmas de Educação Infantil serão formadas respeitando os seguintes números de alunos:

I - de 00 a 01 ano – 06 a 08 crianças (inclusão de uma criança);

II - 02 anos de idade – 10 crianças (inclusão de uma a duas crianças);

III - 03 anos de idade – 12 crianças (inclusão de uma a duas crianças);

IV - 04 anos de idade – 17 crianças (inclusão de uma a duas crianças);

V - 05 anos de idade – 20 crianças (inclusão de uma a duas crianças).

Art. 27. Os estabelecimentos de Educação Infantil, no processo de desenvolvimento da criança devem estimular, prioritariamente, os aspectos sócio-afetivos, psicomotores e cognitivos, sem a preocupação com alfabetização formal e regular.

Art. 28. A autorização para funcionamento de estabelecimento de Educação Infantil público ou privado, vinculado ao Sistema Municipal de Educação, será concedida por parecer do Conselho Municipal de Educação e pela Secretaria Municipal de Educação, mediante a apresentação de processo próprio.

SEÇÃO III
DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 29. O Ensino Fundamental compreende 09 (nove) anos ou séries e poderá organizar-se em nível ou fase, atendendo à idade e ao desenvolvimento de seus educandos, proporcionando, de maneira sistemática, os conhecimentos básicos do saber para o exercício consciente da cidadania e a fundamentação intelectual para o prosseguimento dos estudos em nível médio.

Parágrafo único. O Ensino Fundamental será ministrado de acordo com as matrizes curriculares constantes no anexo único desta Lei.

Art. 30. As crianças que apresentarem dificuldades em acompanhar o ensino e a formação própria, principalmente, nas duas primeiras séries do Ensino Fundamental, terão acompanhamento especial de recuperação paralela, na forma de reforço escolar, para conseguir acompanhar a turma.

Art. 31. O Ensino Fundamental, como formação obrigatória mínima do cidadão brasileiro, será garantido pelo Poder Público à totalidade da demanda dentro da faixa etária escolar obrigatória, observando-se o seguinte:

I – o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II – compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamentam a sociedade;

III – o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV – o fortalecimento dos vínculos de família e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Art. 32. O Ensino Fundamental regular do Sistema Municipal de Ensino será oferecido em 09 (nove) séries contínuas e articuladas, abrangendo nove anos, compreendendo o ensino de 1ª a 5ª séries como inicias e o ensino de 6ª a 9ª séries como finais.

Parágrafo único. Ministrarão aulas na turma de 1ª série, professores do Ensino Fundamental habilitados em Séries Iniciais e/ou professores da Educação Infantil, que detiverem as duas habilitações, ou seja, Pedagogia Séries Iniciais e Complementação em Educação Infantil.

Art. 33. O Ensino Fundamental será presencial, devendo ser ministrado na língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 34. O Ensino Religioso, de caráter formativo e de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas da rede pública de ensino fundamental, com ônus para os cofres públicos, de acordo com a determinação da Secretaria Municipal de Educação.

SEÇÃO IV
DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 35. A Educação de Jovens e Adultos terá caráter de formação geral e será destinado àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental, na idade própria, mantida pelo Estado, por meio do Centro de Educação de Jovens e Adultos – CEJA, podendo estabelecer parcerias com a Secretaria Municipal de Educação.

SEÇÃO V
DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 36. A Educação Especial, entendida como um processo interativo de educação, visa o ensino, a reabilitação, a integração e a inclusão de pessoas portadoras de necessidades especiais, mediante a utilização de recursos pedagógicos, tecnológicos e educacionais específicos:

I – a Educação Especial integra o Sistema Municipal de Educação, identificando-se com sua finalidade, que é a de formar cidadãos conscientes e participativos, através da promoção de seu desenvolvimento, oferecida, preferencialmente, na rede regular de ensino;

II – a Educação Especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de 00 (zero) a 05(cinco) anos durante a Educação Infantil;

III – ao educando com necessidades especiais integrados na rede regular de ensino será garantido o atendimento especializado em sala de recursos e serviço de apoio pedagógico da APAE, sala de recursos visuais e sala de recursos audiovisuais, em período não coincidente com o de freqüência na série regular;

IV – ao educando portador de deficiência múltipla associada a graves comprometimentos será garantido o atendimento especializado em escolas especiais, através de convênios com as instituições especializadas.

Art. 37. O Sistema Municipal de Educação deverá assegurar aos educandos com necessidades especiais:

I – métodos, técnicas, recursos pedagógicos e tecnológicos adaptados para atender às necessidades;

II – terminalidade específica para aqueles que não puderam atingir o nível para a conclusão do Ensino Fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menos tempo o programa escolar para os educandos superdotados;

III – professores com formação continuada adequada para atendimento desses educandos nas classes comuns;

IV – acesso igualitário aos benefícios de programas sociais suplementares disponíveis para o ensino regular.

Art. 38. Entende-se por Escola de Educação Especial aquela que tem por objetivo o atendimento aos portadores de deficiência mental, severamente prejudicado, e os portadores de deficiências múltiplas associadas a graves comprometimentos, munidas de recursos pedagógicos e terapêuticos específicos, bem como de recursos humanos especializados.

Parágrafo único. O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública de ensino.

Art. 39. Compete à equipe técnica pedagógica da escola, juntamente com os professores e a Secretaria Municipal de Educação, acompanhar e orientar o atendimento aos alunos com necessidades educativas especiais.

TÍTULO V
DAS INSTITUIÇÕES E DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. O ensino, nos diversos níveis e modalidades, será ministrado em instituições e estabelecimentos autorizados, existentes no Município, sob critério que assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos, locais e regionais.

Art. 41. Os estabelecimentos de ensino poderão ser mantidos:

I – pelo Poder Público Municipal;

II – por associações, fundações e entidades de diversas naturezas de iniciativa privada;

III – por pessoas físicas, obedecidos os ditames da Lei e das Normas do Sistema.

Parágrafo primeiro. As instituições de educação e ensino não formal deverão ter parecer favorável do Conselho Municipal de Educação para seu funcionamento.

Parágrafo segundo. Os estabelecimentos de ensino, assim criados e instituídos obedecerão, quanto à sua vinculação administrativa, ao disposto nos artigos 16 a 20, da Lei Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 42. No Sistema Municipal de Educação considerar-se-à cada um dos estabelecimentos escolares, para efeito de relacionamento funcional, como unidade autônoma; porém, legalmente subordinada a uma rede ou entidade mantenedora.

CAPÍTULO II
DA INTEGRAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 43. Para que haja a efetiva integração dos estabelecimentos de ensino no Sistema Municipal de Educação, é indispensável a existência dos seguintes atos:

I – ato de criação;

II – ato de autorização de funcionamento;

III – ato de credenciamento;

IV – ato de reconhecimento.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se:

a) por ato de criação, o documento expresso e específico pelo qual o interessado cria o estabelecimento de ensino e manifesta a intenção de mantê-lo, sujeitando o seu funcionamento ás disposições legais e normativas do Sistema Municipal de Educação.

b) Por ato de autorização de funcionamento, o documento de autorização competente, pelo qual o interessado é autorizado a pôr em funcionamento, por tempo determinado ou indeterminado, o respectivo estabelecimento de ensino, independentemente de sua natureza, se de ensino ou de educação formal ou não.

c) Por ato de credenciamento, o documento concedido pelo Poder Público Municipal, aos estabelecimentos de ensino com direito de funcionamento pleno de suas atividades educacionais, no Sistema Municipal de Educação, porém, em caráter temporário;

d) por ato de reconhecimento, superada a temporalidade, o documento concedido pelo Poder Público Municipal, aos estabelecimentos de ensino, o direito pleno e por prazo indeterminado de suas atividades educacionais, integrando-se de forma estável no Sistema Municipal de Educação e em gozo completo das prerrogativas legais, mediante avaliação do Poder Público competente.

Art. 44. A normalização relativa á criação, autorização de funcionamento, de credenciamento e de reconhecimento é competência de cada Sistema de Ensino.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO

Art. 45. A criação de estabelecimentos de ensino obedece as seguintes normas:

I – quando mantidos e administrados pelo Poder Público Estadual, são criados por ato do Poder Executivo Estadual;

II – quando mantido pelos municípios, são criados por ato do Poder Executivo Municipal;

III – quando mantidos por fundações ou associações educacionais, são criados por ato dos órgãos superiores dessas instituições, na forma dos seus estatutos ou que dispuser, quanto á matéria, lei própria;

IV – quando mantidos por pessoas físicas, são criados na obediência de legislação específica, no âmbito do Direito Civil e Comercial.

SEÇÃO II
DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 46. A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de Educação Infantil e Ensino Fundamental da rede Municipal de Ensino e Educação Infantil da rede Particular de ensino, compete a Secretaria Municipal de Educação, com a observância de normas fixadas pelo Conselho Municipal de Educação.

SEÇÃO III
DO CREDENCIAMENTO E DO RECONHECIMENTO

Art. 47. Os estabelecimentos de ensino da Educação Infantil da rede privada de ensino e Educação Infantil e do Ensino Fundamental da rede municipal de ensino vinculado ao Sistema Municipal de Educação, uma vez autorizados para o funcionamento pleno, deverão requerer o respectivo credenciamento e, superada a temporalidade deste, na observância do disposto nesta Lei, o reconhecimento subseqüente.

Art. 48. O credenciamento é requisito mínimo, após a autorização oficial de funcionamento, para a válida expedição de certificados.

SEÇÃO IV
DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES ESCOLARES

Art. 49. O encerramento de atividades de estabelecimento de ensino, no seu todo ou em parte, pode ocorrer:

I – por decisão expressa da entidade mantenedora;

II – por cassação da autorização de funcionamento, em qualquer tempo, ainda que de estabelecimento já credenciado e mesmo reconhecido.

§ 1º. Em qualquer dos casos acima deverão ser resguardados, rigorosamente, os direitos adquiridos dos alunos que, em hipótese alguma, poderão ser prejudicados em seus estudos e assegurado amplo direito de defesa à entidade mantenedora.

§ 2º. Os procedimentos de cassação, ouvidos o Conselho Municipal de Educação, serão de competência da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º. Os recursos a que terá direito a entidade mantenedora deverão ser encaminhados, em primeira instância, ao Conselho Municipal de Educação.

SEÇÃO V
DA DENOMINAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 50. As unidades educacionais integrantes do Sistema Municipal de ensino, denominar-se-ão:

I – Creche, para instituição cuja clientela tem de 00 (zero) a 03 (três) anos completos;

II – Pré-Escola, para instituição cuja clientela tem a idade entre 04 (quatro) a 05(cinco) anos completos;

III – Centro de Educação Infantil, para instituições que atende a ambos os níveis: creche e pré-escola;

IV – Escola, para estabelecimentos de ensino que atendam Educação Infantil e Ensino Fundamental ou apenas Ensino Fundamental;

V – Escola Especial, para o estabelecimento voltado ao atendimento específico aos portadores de deficiências múltiplas e deficiências mentais severamente prejudicados;

VI – Centro de Educação de Adultos, para os estabelecimentos voltados ao atendimento específico a Educação de Jovens e Adultos.

CAPÍTULO IV
DOS PRÉDIOS ESCOLARES

Art. 51. Os prédios escolares deverão oferecer condições técnico-pedagógicas adequadas ao desenvolvimento integral do processo educativo instrucional.

Parágrafo único. A adequação técnica–pedagógico abrangerá todas as dependências escolares necessárias ao atendimento do corpo docente, discente, técnico – administrativo e da participação comunitária.

Art. 52. Nos prédios escolares são obrigatórias às instalações adequadas aos portadores de deficiências físicas.

TÍTULO IV
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I
DA ADMISSÃO

Art. 53. Nas instituições da rede pública a admissão de pessoal técnico–administrativo, docentes e especialistas será feita por concurso público.

Parágrafo único. Em situação de falta comprovada de profissional para as diversas atividades e funções docentes, a administração pública poderá compor quadro do corpo docente, para os seus estabelecimentos, em caráter temporário, com profissionais de nível superior, ou em curso para formação específica de professores e nas áreas específicas.

Art. 54. Nas instituições da rede privada de ensino, em qualquer nível ou modalidade, a admissão obedecerá á disposições do seu PPP e ou estatuto, ressalvado o que sobre a matéria dispõem a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

CAPÍTULO II
DA FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 55. A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidade de ensino e as características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos;

I – a associação entre teoria e prática, inclusive mediante capacitação continuada em serviço;

II – aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e em outras atividades.

Art. 56. A formação de docentes devidamente habilitados para atuarem na Educação Infantil e Ensino Fundamental, far-se-á em nível superior, em curso específico de Licenciatura de Graduação Plena.

CAPÍTULO III
DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 57. O Sistema Municipal de Educação, no que se refere à valorização dos profissionais da educação, baseia-se nos seguintes princípios:

I – acesso ao aperfeiçoamento profissional continuado;

II – valorização de corrente da titulação ou habilitação e aperfeiçoamento;

III – liberdade de opinião, de idéias, de cultura religiosa e de convicção política e ideológica;

IV – condições adequadas de trabalho;

V- remuneração condigna e justa para o seu bom desempenho como educador.

Art. 58. Aos profissionais integrantes da rede pública municipal de ensino, além dos princípios gerais de admissão, formação e valorização dos profissionais do Magistério, ficam acrescidas as seguintes garantias:

I – plano de carreira definido em lei;

II – ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas e/ou provas e títulos;

III – progressão profissional baseada na titulação ou habilitação;

IV – piso salarial profissional;

V – alteração de carga horária, a qual poderá ser feita perante vaga permanente e com a devida habilitação na área de atuação;

VI – mudança de área, a qual dar-se-á através da habilitação específica e vaga existente.

Parágrafo único. A efetiva experiência docente mínima de 02 (dois) anos é pré-requisito para exercer a função de diretor de unidade escolar.

CAPÍTULO IV
DA FORMAÇÃO CONTINUADA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 59. A formação continuada, atualização profissional, faz parte da valorização dos profissionais da educação e deverá ser assegurado no plano de carreira do magistério público municipal.

Art. 60. A formação continuada, direito e dever dos profissionais da Educação Pública, terá a definição, o apoio, o planejamento e a coordenação geral do órgão executivo do Sistema Municipal de Educação, em parceria com Universidades e outras instituições de Educação Superior que possuam cursos em atividade, reconhecidos, nas áreas demandados.

§ 1º. O Poder Público proporcionará o acesso a formação continuada a todos os integrantes do seu quadro de profissionais em atividade na educação de forma, a priorizar as áreas mais necessitadas.

§ 2º. Cabe ás instituições executoras a expedição dos certificados.

CAPÍTULO V
DOS SERVIÇOS DE APOIO E CONTROLE

Art. 61. Os serviços de apoio e controle escolar e, do acompanhamento da ação educativa e didático - pedagógica dos estabelecimentos de ensino integrantes do Sistema Municipal de Educação, em nível de Educação Infantil e Ensino Fundamental, será feito harmonicamente pelos professores, equipe técnico-pedagógica da unidade de ensino e da Secretaria Municipal de Educação, como complementação da ação pedagógica do processo de ensino – aprendizagem.

TÍTULO VII
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 62. Serão recursos públicos destinados a educação os originários de:
I – receita de impostos próprios do Município e do Estado;
II – receita de transferências constitucionais e de outras transferências;
III – receitas do salário educação, FUNDEB e de outras contribuições sociais;
IV – receitas de incentivos fiscais;
V – outros recursos previstos em lei;
VI – produto das aplicações financeiras, das disponibilidades, dos recursos públicos destinados a educação.

Art. 63. O Município e o Estado aplicarão, anualmente, nunca menos de 25% (vinte cinco por cento), ou o que consta na Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal, respectivamente, resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento do Ensino Público.

§ 1°. A parcela da arrecadação de impostos transferidos pelo Estado ao Município será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, como receita do Governo Municipal.

§ 2º. Serão consideradas excluídas das receitas, os impostos mencionados neste artigo as operações de crédito por antecipação da receita orçamentária de impostos.

§ 3º. Para a fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita na Lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4º. As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada mês do exercício financeiro.

Art. 64. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino, as despesas realizadas com vistas a consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais em todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I – remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docentes e demais profissionais da educação;

II – aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV – levantamento estatístico, estudos e pesquisas visando o aprimoramento da qualidade e a expansão do ensino;

V – realização de atividades e meios necessários ao funcionamento do Sistema Municipal de Educação;

VI – amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender no disposto nos inciso deste artigo;

VII – aquisição de material didático – escolar

VIII - manutenção de programa de transporte escolar.

Art. 65. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I – pesquisa, quando não vinculada ás instituições de ensino, ou quando efetivada fora do sistema de ensino, que não vise, ao aprimoramento de sua qualidade ou a sua expansão;

II – subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III – formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis;

IV – programas suplementares de alimentação, assistência médico - odontológica, farmacêutica, e outras formas de assistência social;

V – obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI – pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 66. As receitas e as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e as normas estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal.

Art. 67. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;

II - apliquem seus excedentes financeiros na educação;

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

Parágrafo único. Os recursos de que se trata este artigo poderão ser destinados a bolsa de estudo para a educação básica, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vaga e cursos regulares da rede pública no domínio do educando, ficando o poder público obrigado a investir, prioritariamente, na expansão da sua rede local.

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68. A Secretaria Municipal de Educação, organizará serviço onde inscreverá, obrigatoriamente, para registro, todos os estabelecimentos de ensino pertencente ao Sistema Municipal de Educação.

Art. 69. O registro e a autorização para funcionamento de estabelecimento de ensino, vinculados ao Sistema Municipal de Educação, poderá ser suspenso ou cassado pela autoridade competente, após comprovação de irregularidade, mediante processo administrativo específico, ouvido previamente o Conselho Municipal de Educação e, em todos os casos, preservados os direitos dos alunos e a ampla defesa dos estabelecimentos.

Art. 70. Não haverá distinção entre os estudos realizados em estabelecimentos públicos e privados autorizados e/ou credenciados e reconhecidos.

Art. 71. A expedição de autorização de funcionamento, de credenciamento e de reconhecimento são de competência da Secretaria Municipal de Educação após parecer favorável do Conselho Municipal de Educação, nos casos previsto nesta lei.

Art. 72. As deliberações do Conselho Municipal de Educação, serão homologadas pela autoridade superior e terão vigência imediata após publicação e registro no órgão competente.

Art. 73. O exercício do magistério nos estabelecimentos de ensino, independente de sua dependência administrativa, será exercido com exclusividade, por profissionais habilitados na área da educação.

Parágrafo único. Na falta comprovada de professores habilitados, poderão ser admitidos profissionais, em caráter temporário, através de Processo Seletivo, regido por edital próprio, de acordo com o que estabelece a Lei nº 1.742 de 09 de abril de 2008.

Art. 74. A cooperação entre o Município e o Estado, será definida em legislação própria.

Art. 75. A jurisdição do Município em seu sistema de ensino abrange a organização e estrutura dos estabelecimentos de ensino, a inspeção e a supervisão dos mesmos, na seguinte ordem:

I – as instituições de Educação Infantil e de Ensino Fundamental mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – os órgãos municipais de educação.

Art. 76. A qualidade do ensino e da educação, a atualização dos professores e do pessoal técnico - administrativo do Sistema Municipal de Educação, são objeto do interesse maior do Município, cabendo ás respectivas instâncias administrativas e normativas editar sua regulamentação e normalização.

Art. 77. A falta de material escolar e de uniforme, quando este for exigido, não se constituirá em impedimento para que o aluno possa participar das atividades escolares.

Art. 78. A equivalência e a revalidação de estudos realizados em estabelecimentos de ensino estrangeiro obedecerão a regulamentação e normalização editadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 79. As atividades e programas educacionais referentes à Educação Física, ao desporto, à recreação, à Educação Artística de variado gênero e espécie, a orientação educacional e vocacional e, ainda outras formas de educação, poderão ser ministradas de acordo com a idade, a procedência, interesses e os objetivos do educando, e independem da vinculação com os estabelecimentos de ensino e de educação em que os alunos se encontram matriculados.

§ 1º. Nas atividades previstas neste artigo, poderão ser acrescidas às atividades rurais e de trabalho próprias para o seu exercício e profissionalização.

§ 2º. A realização do previsto neste artigo poderá ocorrer mediante convênio e parcerias entre estabelecimento de educação e de ensino, entre si, bem como com outras instituições e/ou fundações e empresas de qualquer ordem ou natureza.

§ 3º. Os estudos e habilidades assim realizados e adquiridos poderão ser aproveitados integral ou parcialmente pelos estabelecimentos de ensino e de educação, nos currículos escolares.

Art. 80. Os estabelecimentos de ensino deverão elaborar e manter em constante adequação o Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, apreciado e votado em Assembléia Deliberativa, com a Associação de Pais e Professores - APP, Secretaria Municipal de Educação e Conselho Municipal de Educação.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 81. O Plano Municipal de Educação, elaborado com a participação da sociedade, aprovado por lei, articulado com os planos nacional e estadual de educação, terá como objetivo básico:

I – erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento ao ensino obrigatório;

III – melhoria da qualidade de ensino;

IV – formação humanística, científica e tecnológica;

V – progressiva ampliação do tempo de permanência na escola, do aluno de Ensino Fundamental.

Art. 82. Caberá aos pais e/ou responsável legais de criança e adolescente providenciar sua matrícula e zelar pela freqüência escolar.

Art. 83. Ficam automaticamente ajustadas, quanto a nomenclatura, as disposições da legislação anterior a vigência da presente Lei.

Art. 84. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 85. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.385/2002 alterada pelas leis nº 1.503/2004, 1.550/2005, 1577/2006 e 1.637/2006.

São Lourenço do Oeste, SC, 19 de dezembro de 2008.

Nivaldo Luiz Lazaron
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

MATRIZES CURRICULARES PARA O ENSINO FUNDAMENTAL

NÍVEL/ SÉRIE	DISCIPLINAS	CARGA HORÁRIA
1ª série dos 9 anos	PORTUGUÊS	09
	CIÊNCIAS	02
	MATEMÁTICA	04
	HISTÓRIA	02
	GEOGRAFIA	02
	INFORMÁTICA	01
	ARTE	02
	EDUCAÇÃO FÍSICA	02
	ENSINO RELIGIOSO	01

Obs. As disciplinas de ARTE, INFORMÁTICA e EDUCAÇÃO FÍSICA serão ministradas por professores das áreas específicas.

NÍVEL/ SÉRIE	DISCIPLINAS	CARGA HORÁRIA
1ª a 4ª séries dos 8 anos **2ª a 5ª séries dos 9 anos**	PORTUGUÊS	08
	LING. EST. INGLÊS	01
	CIÊNCIAS	02
	MATEMÁTICA	05
	HISTÓRIA	02
	GEOGRAFIA	02
	INFORMÁTICA	01
	ARTE	01
	EDUCAÇÃO FÍSICA	02
	ENSINO RELIGIOSO	01

Obs. As disciplinas de ARTE, EDUCAÇÃO FÍSICA, INFORMÁTICA e INGLÊS serão ministradas por professores das áreas específicas.

MATRIZ CURRICULAR DOS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL POR UNIDADE ESCOLAR

ESCOLA BÁSICA MUNICIPAL SANTA MARIA GORETTI

NÍVEL/ SÉRIE	DISCIPLINAS	CARGA HORÁRIA
5ª a 8ª séries dos 8 anos 6ª a 8ª séries dos 9 anos	PORTUGUÊS	04
	LING. EST. INGLÊS	03
	CIÊNCIAS	03
	MATEMÁTICA	04
	HISTÓRIA	03
	GEOGRAFIA	03
	INFORMÁTICA	01
	ARTE	02
	EDUCAÇÃO FÍSICA	02
	ENSINO RELIGIOSO	01

ESCOLA BÁSICA MUNICIPAL SÃO LOURENÇO

NÍVEL/ SÉRIE	DISCIPLINAS	CARGA HORÁRIA
5ª a 8ª séries dos 8 anos 6ª a 8ª séries dos 9 anos	PORTUGUÊS	04
	LING. EST. INGLÊS	03
	CIÊNCIAS	03
	MATEMÁTICA	04
	HISTÓRIA	03
	GEOGRAFIA	03
	INFORMÁTICA	02
	ARTE	02
	ARTESANATO	01
	EDUCAÇÃO FÍSICA	03
	HORTICULTURA	01
	ENSINO RELIGIOSO	01

ESCOLA BÁSICA MUNICIPAL SANTA INÊS

NÍVEL/ SÉRIE	DISCIPLINAS	CARGA HORÁRIA
5ª a 8ª séries dos 8 anos 6ª a 8ª séries dos 9 anos	PORTUGUÊS	04 aulas para os alunos de 7ª e 8ª séries e 5 aulas para os alunos da 5ª e 6ª séries.
	LING. EST. INGLÊS	03
	CIÊNCIAS	03
	MATEMÁTICA	04 aulas para os alunos de 5ª e 6ª séries e 5 aulas para os alunos da 7ª e 8ª séries
	HISTÓRIA	03
	GEOGRAFIA	03
	INFORMÁTICA	02
	ARTE	02
	ARTESANATO	01
	EDUCAÇÃO FÍSICA	03
	ENSINO RELIGIOSO	01

São Lourenço do Oeste, SC, 19 de dezembro de 2008.

NIVALDO LUIZ LAZARON
Prefeito Municipal